



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002415-49.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante REGINALDO HENRIQUE DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao presente agravo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.931

Agravo de Execução Penal nº 0002415-49.2025.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM 6ª. RAJ

Agravante: Reginaldo Henrique de Oliveira

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – Execução Criminal – Pedido de retificação do cálculo de pena – Período total de remição englobado no cálculo - RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Execução Penal interposto por **Reginaldo Henrique de Oliveira** contra decisão proferida às fls. 23 pelo Juízo do DEECRIM 6ª RAJ - Comarca de Ribeirão Preto, que homologando o cálculo de penas, indeferiu pedido de retificação do cálculo de penas.

Alega a Defesa que ao sentenciado foi concedida remição de sua pena, contudo, constou erroneamente a data para a próxima progressão de regime, requerendo a retificação do cálculo (fls. 01/05).

A contraminuta foi ofertada com discordância em relação à pretensão recursal (fls. 31/32). Mantida a decisão (fls. 33), determinou-se a subida do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo não provimento do agravo (fls. 47/48).

É o relatório.

Consta dos autos que, o ora agravante cumpre pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado, com T.C.P. para 21 de abril de 2030.

A Defesa pleiteou a retificação do cálculo das penas para que seja considerado integralmente os dias remidos, constando como data prevista para a progressão ao regime semiaberto o dia 21 de fevereiro de 2026, sendo o pedido indeferido.

Razão não assiste a Defesa.

Consoante se verifica dos autos, o sentenciado já havia sido beneficiado com 27 (vinte e sete) dias de remição e, posteriormente, obteve mais 12 (doze) dias remidos, totalizando o montante de 01 (um) mês e 09 (nove) dias.

Ora, em boa verdade, o período foi considerado de pena efetivamente cumprida, para todos os fins, conforme o disposto no art. 128 da LEP (fls. 19/21).

Segundo informações do controle de pena, constante nas fls. 21/22, o agravante foi condenado a cumprir a pena de sete anos de reclusão. Consta, ainda, que, na data do cálculo, ele já havia cumprido um ano, oito meses e doze dias de pena e, somando-se o período remido, qual seja, um mês e nove dias, alcança-se um montante de um ano, nove meses e vinte e um dias de pena já expiada.

Assim, subtraindo-se a pena já cumprida do total de pena a cumprir, resta ao agravante cumprir cinco anos, dois meses e nove dias, valor constante do cálculo impugnado e, portanto, a determinação de que o tempo remido seja considerado como de pena já cumprida, e não a cumprir, constante do novo texto legal, já foi efetivada no cálculo homologado, mantendo-se a decisão guerreada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao presente agravo.

FÁTIMA GOMES
Relatora